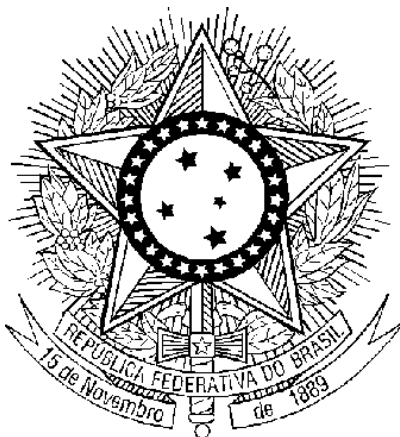


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
DUAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.666-B, DE 2006

(Dos Srs. Ricardo Santos e Manato)

Dispõe sobre o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na organização dos seus sistemas de ensino e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. RAUL HENRY e relator-substituto: DEP. LOBBE NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta lei regula o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na organização dos respectivos sistemas de ensino, com o fim de obter o pleno cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais para com a educação.

CAPÍTULO II DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 2º Nos termos do regime de colaboração, previsto nesta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de maneira entrosada e harmônica, visando primordialmente ao atendimento das necessidades educacionais dos alunos e ao melhor funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º Será incentivada a colaboração da sociedade para o cumprimento do dever do estado e da família para com a educação, estimulando-se parcerias, intercâmbios e outras formas de cooperação.

Art. 4º O regime de colaboração atenderá aos seguintes princípios:

I – o acesso, a permanência e o êxito do aluno, como foco de todos os esforços dos Poderes Públicos;

II – a melhoria da qualidade, da democratização e da eficiência do ensino;

III – a otimização na aplicação dos recursos e não concorrência de meios para atender a fins idênticos ou equivalentes;

IV – a redistribuição equitativa dos recursos públicos, de modo a corrigir as disparidades educacionais entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como no âmbito de cada ente federativo;

V – a supletividade e a redistributividade, no que se refere às competências constitucionais e legais:

a) da União em relação aos Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios;

b) dos Estados em relação aos respectivos Municípios.

VI – o entrosamento e a complementação de recursos para prestação associada de serviços, quando for o caso;

VII – a transferência de recursos com base em critérios claros e homogêneos, expressos em fórmulas públicas;

VIII – a progressividade da transferência de encargos e competências;

IX – a descentralização e regionalização das políticas educacionais;

X – a gestão democrática do ensino público;

XI – a assistência técnica mútua entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como destes entre si, com o intercâmbio e o enriquecimento de experiências educacionais.

Art. 5º A transferência progressiva de encargos e serviços do Estado para os Municípios, conforme as suas competências constitucionais e legais, abrangerá:

I – a educação infantil;

II – o ensino fundamental.

§ 1º Serão prioritariamente entrosados os temas pedagógicos, em especial currículos, programas e escolha de livros didáticos, visando a proporcionar as melhores condições para o sucesso do aluno, nos termos do art. 4º, inciso I.

§ 2º Serão observadas a transversalidade da educação especial e da educação de jovens e adultos, bem como, sempre que for o caso, a integração com a educação profissional, com base em planejamento conjunto do Estado e dos Municípios.

§ 3º O ensino médio será oferecido diretamente pelo Estado, facultado o consórcio com os Municípios, preferentemente com oferta nucleada, observado, no que tange aos encargos financeiros, o disposto no inciso XI, art.5º da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Os sistemas de ensino manterão intercâmbio contínuo quanto aos temas pedagógicos, inclusive de informações e acompanhamento do processo educativo dos alunos, tendo em vista facilitar, dos pontos de vista emocional e cognitivo, a sua transferência, a qualquer tempo, entre escolas de diferentes dependências administrativas.

Art. 7º O reordenamento das redes escolares públicas considerará a sua ocupação racional, facilitando a delimitação de instalações físicas próprias para a educação infantil, as séries ou ciclos iniciais do ensino fundamental e a educação especial.

Art. 8º Serão celebrados consórcios públicos e convênios de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entre estes, para a gestão associada de serviços e de estabelecimentos de ensino e a transferência total ou parcial de encargos e serviços, quando assim o recomendarem os princípios estabelecidos pelo art.4º.

Art. 9º É facultada a formação de conselho regional de educação, reunindo dois ou mais Municípios contíguos que estabeleçam relações de colaboração entre si, observada a legislação específica pertinente.

Art. 10. Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, nos termos da legislação específica pertinente, poderão constituir como câmaras do conselho municipal ou regional de educação, os conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, bem como os conselhos da merenda escolar.

Art. 11. O Estado e os Municípios deverão progressivamente:

I – estabelecer e manter sistema integrado de matrícula, inclusive censo e chamada escolares, nos estabelecimentos públicos, possibilitando, sempre que possível, transferência de alunos para o estabelecimento mais próximo do seu domicílio ou segundo a sua opção ou do seu responsável;

II – pactuar calendário e jornada escolares compatíveis com as necessidades locais, inclusive de transporte escolar;

III – estabelecer rede integrada de escolas públicas, com a convergência progressiva das características básicas da sua organização e funcionamento, resguardados os direitos e as responsabilidades de cada esfera de governo;

IV – estatuir padrões mínimos de qualidade do ensino que se situem pelo menos ao nível dos padrões nacionais, com os conseqüentes cálculo e observância do custo-aluno-qualidade;

V – estabelecer e manter sistema de acompanhamento da frequência escolar e de retorno dos alunos que se afastem ou se evadam dos estabelecimentos de ensino, em cooperação com o Poder Judiciário e o Ministério Público;

VI – planejar a rede física escolar, a partir de estudos das ofertas e demanda escolares, identificando a situação da capacidade instalada e a

demanda futura de expansão e de manutenção, tendo em vista indicadores demográficos, educacionais, sócio-econômicos e outros que forem pertinentes;

VII – admitir pessoal exclusivamente por concurso público de provas e títulos, preferentemente realizado em conjunto, para os estabelecimentos de ensino estaduais e municipais, mediante convênio, observadas a legislação e normas estaduais e municipais pertinentes, obedecendo:

a) aos mesmos critérios de planejamento da expansão e reposição de pessoal;

b) às necessidades indicadas pelo sistema de avaliação do rendimento escolar.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei a construção, ampliação ou adequação de qualquer estabelecimento de ensino atenderá obrigatoriamente aos critérios referidos no inciso V.

CAPÍTULO III DA COLABORAÇÃO TÉCNICA

Art. 12. A colaboração técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terá como objetivo o intercâmbio e o enriquecimento de conhecimento e experiências e abrangerá as seguintes áreas:

- I – planejamento educacional;
- II – estatísticas educacionais;
- III – gestão educacional e escolar;
- IV – gestão orçamentária e financeira;
- V – arquitetura escolar;
- VI – currículos e programas;
- VII – metodologias de ensino;
- VIII – avaliação educacional;
- IX – capacitação de pessoal;
- X – constituição e gestão de fundos de previdência social para o magistério;
- XI – outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 13. No cumprimento do disposto no artigo anterior, terão prioridade:

- I – a institucionalização do sistema municipal de ensino;
- II – a organização e o funcionamento de conselho municipal ou regional de educação;

III – a adequação da legislação de pessoal da área da educação.

Art. 14. Será criado pelo Estado, com a cooperação dos Municípios, sistema integrado de informações sobre a educação profissional, integrando agências governamentais e organizações privadas.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. As transferências de recursos de pessoal, materiais e financeiros obedecerão aos padrões mínimos de qualidade do ensino e ao projeto custo-aluno-qualidade.

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se ressarcirão entre si no caso de utilização simultânea e de complementação de recursos para o exercício dos encargos e serviços da sua respectiva competência, calculando-se:

- I – os custos de pessoal, pelo valor da remuneração e encargos;
- II – os custos de material permanente, pelo valor de mercado;
- III – os custos de serviços, pelo valor efetivamente adotado.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios de ressarcimento quando as particularidades assim o aconselharem, inclusive o índice de desenvolvimento humano.

§ 2º O ressarcimento referido no caput será efetuado preferentemente por meio da permuta de recursos, evitando-se, tanto quanto possível, a transferência de verbas.

§ 3º O gestor de estabelecimento de ensino preferentemente será nomeado ou designado pela esfera de governo que arcar com a maior parte da despesa do mesmo, nos termos dos critérios estabelecidos pelos incisos I, II e III do caput.

Art. 17. O transporte escolar será organizado, segundo os princípios do art.4º, em articulação com o calendário escolar, conforme parâmetros e prazos comuns, de modo que o Estado e os Municípios ofereçam entre si contrapartida referente ao custo dos alunos da sua rede.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão formas alternativas de melhoria da qualidade e eficiência das unidades escolares, de modo a minimizar a utilização do transporte, em

especial na educação infantil e nas séries e ciclos ou segmentos iniciais do ensino fundamental.

Art. 18. A União estabelecerá, no prazo máximo de um ano, os padrões mínimos de qualidade do ensino e os respectivos custo-aluno-qualidade, abrangendo características por estabelecimento, inclusive da sua conservação, quando for o caso:

- I – dos espaços educativos;
- II – do mobiliário e equipamento;
- III – dos materiais didáticos;
- IV – dos espaços complementares;
- V – da lotação e qualificação de profissionais do magistério e dos trabalhadores da educação em geral;
- VI – da remuneração e educação continuada dos profissionais;
- VII – da gestão escolar;
- VIII – outros aspectos considerados relevantes.

§ 1º Os padrões a que se refere o caput levarão em conta, com a necessária flexibilidade, a localização e a matrícula do estabelecimento, os níveis e modalidades de educação e de ensino, o custo de vida local e outras características necessárias.

§ 2º Os recursos serão alocados pelos sistemas de ensino de modo a elevar todos os estabelecimentos ao enquadramento nos padrões mínimos, priorizando:

- a) as áreas socialmente menos privilegiadas, conforme o Índice de Desenvolvimento Humano, entre outros indicadores;
- b) os estabelecimentos que mais se afastem dos padrões estabelecidos no caput.

§ 3º Enquanto a União não cumprir a incumbência atribuída pelo caput vigorarão imediatamente como padrões mínimos as exigências de autorização, reconhecimento e avaliação dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º No caso de diferença entre as exigências aludidas no parágrafo anterior, no âmbito de cada sistema de ensino, para escolas de diferentes dependências administrativas, prevalecerão as mais rigorosas.

§ 5º Quando o sistema municipal de ensino não tiver ainda fixado as exigências referidas no § 3º, serão aplicadas as do respectivo Estado.

§ 6º É vedado o início do funcionamento de qualquer estabelecimento antes da sua autorização.

§ 7º Serão pactuadas pelos sistemas de ensino metas de aproveitamento discente e de gestão, inseridas no projeto pedagógico de cada estabelecimento, em correspondência aos recursos alocados.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA E GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 19. A atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao Plano Nacional de Educação e aos planos estaduais e municipais de educação.

Art. 20. Os planos estaduais e municipais de educação abrangerão, de maneira integrada, as necessidades e a atuação do respectivo Estado e dos seus Municípios, incluindo as diversas redes escolares.

§ 1º Os planos previstos pelo caput serão elaborados com ampla participação dos educadores e da sociedade civil.

§ 2º Cada Estado e Município poderá detalhar o seu plano em planejamentos de governo.

Art. 21. Os planos plurianuais de investimentos, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais atenderão ao disposto nos planos Nacional, estaduais, municipais de educação, de modo a alcançar progressiva e continuamente os objetivos e metas por eles fixados para o decênio da sua vigência.

Art. 22. As ações do regime de colaboração serão discutidas, sempre que necessário e quando for o caso, em mesas de negociação, integradas por dirigentes federais, estaduais e municipais de educação ou seus prepostos.

Parágrafo único. No âmbito estadual as ações serão discutidas por um fórum permanente, formado por representantes do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, que se reunirá pelo menos uma vez a cada semestre.

Art. 23. A política educacional fortalecerá a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, observadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 24. A política educacional estará integrada às estratégias de desenvolvimento e de inclusão social.

§ 1º Serão estabelecidos mecanismos para a integração dos recursos públicos destinados às políticas sociais, bem como daqueles alocados à educação superior e à pesquisa, de modo a planejar, executar, acompanhar e avaliar ações conjuntas, em obediência aos princípios estatuídos pelo art. 4º.

§ 2º As creches serão co-financiadas por recursos da educação e da assistência social, cabendo aos primeiros exclusivamente as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O entrosamento de recursos envolverá, sempre que recomendável, a parceria com instituições privadas e a participação da sociedade civil, sem demissão das funções obrigatórias do Poder Público.

Art. 25. Serão cedidos pelo Estado aos Municípios, e por estes ao Estado, sem ônus para a origem, os servidores estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, lotados nas escolas sediadas em seu território que sejam objeto de acordo de colaboração mútua celebrado para fins de assunção das respectivas competências, observadas a legislação e as normas estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Os funcionários de que trata o caput terão plenamente assegurados os vencimentos e vantagens do respectivo cargo, na conformidade da legislação estadual ou municipal.

§ 2º O servidor cedido pelo Estado só poderá ter outra lotação com anuência do cedente.

§ 3º Sempre que possível, será realizada a permuta de pessoal, considerando os vencimentos e a carga horária semanal inerentes a cada cargo.

CAPÍTULO VI DO PESSOAL

Art. 26. Serão promovidos, com a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e em parceria com as instituições de educação superior, programas para a formação inicial e continuada do magistério, tendo em vista os resultados do sistema de avaliação do desempenho escolar.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput, por meio de conselhos, fóruns e órgãos similares analisarão e discutirão:

I – o dimensionamento quantitativo das necessidades de formação para o magistério;

II – os parâmetros qualitativos da mesma formação;

III – os resultados relativos ao acompanhamento e avaliação das ações executadas.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO

Art. 27. Os imóveis de propriedade do Estado que sejam objeto de acordo de colaboração mútua por ele celebrado com Municípios para fins

de assunção das respectivas competências, observadas a legislação e as normas estaduais e municipais pertinentes, serão:

I – alienados por meio de doação com encargo quando os Municípios evidenciarem pronta capacidade de assumirem plenamente as suas atribuições;

II – cedidos aos Municípios sob o regime de cessão de uso quando estes assumirem gradualmente as suas responsabilidades, ficando a seu cargo todas as despesas de manutenção e conservação.

Parágrafo único. Os acordos de colaboração mútua, sempre que possível, velarão para que, respeitadas as leis municipais pertinentes, se observem os mesmos critérios deste artigo quando se tratar da transferência de imóveis dos Municípios para o Estado.

Art. 28. Os bens móveis que sejam objeto de acordo de colaboração mútua celebrado entre o Estado e Município para fins de assunção das suas respectivas competências serão utilizados sob o regime de permissão de uso.

Art. 29. Se os bens móveis e imóveis cedidos não receberem a destinação prevista pelo acordo de colaboração mútua, ou no caso de desfazimento deste, os mesmos retornarão imediatamente ao patrimônio do cedente, ficando este autorizado à pronta imissão de posse.

Parágrafo único. No caso de desfazimento do acordo de colaboração mútua, os bens a que se refere o caput serão devolvidos nas mesmas condições em que foram cedidos ou sob a forma de bens assemelhados, na mesma quantidade e com idênticas características.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a sua concepção de lei geral, conforme a competência legislativa da União, ousou, pela primeira vez, definir não só a composição dos sistemas de ensino, mas também as incumbências de cada nível de governo e, pela sua importância, dos estabelecimentos de ensino e dos docentes. No entanto, embora preveja o regime de colaboração, não chegou a particularizá-lo. Portanto, quase um decênio após ser baixada a LDB, contando com amplo acervo de experiências, inclusive do Fundef, é urgente discutir e regulamentar esse dispositivo da Lei maior, que só é expresso claramente no campo da educação, o que representa significativa singularidade. Contribui-se, assim,

para cumprir, com atraso, o que estabelece a meta 19, do capítulo da Gestão, do Plano Nacional de Educação: *“Aperfeiçoar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada entre entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais e supletivas e das metas do Plano Nacional de Educação”*.

A criação do Fundeb, abrangendo as três etapas da educação básica, situa, de maneira ainda mais candente e inadiável, a necessidade de entrosamento da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Conforme a Emenda Constitucional nº 14/96, no segundo período, de 2002 a 2006, a União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios deveriam ajustar progressivamente as suas contribuições ao Fundef, de modo a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade do ensino, definido nacionalmente. Diante da nova sistemática de financiamento da educação básica, esta questão inadiável não pode ser omitida, mas enfrentada satisfatoriamente.

Os novos desafios da educação brasileira, sobretudo da qualidade e democratização, exigem uma ação integrada dos governos e da sociedade civil em favor da educação. É o que preconizam, inclusive os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em Jomtien e Dacar, com os coerentes reflexos na LDB e no Plano Nacional de Educação. A educação é tarefa de todos, envolvendo a coletividade, porém de modo que os atores não se atropelem, antes aumentem a sinergia das suas ações.

O presente Projeto de Lei é uma chamada à discussão democrática do regime de colaboração intergovernamental de organização dos sistemas de ensino. Seu espírito não é o das verdades definitivas, nem da crença de que o regramento jurídico resolve por si só os complexos problemas do dispositivo constitucional inovador (CF, art.211, caput), para que tenha aplicações práticas e efetivas.

Por isso mesmo, o presente Projeto estatui princípios gerais do regime de colaboração, bem como normas orientadoras para a transformação e o compartilhamento de encargos e serviços, de modo a melhor servir ao cidadão, e aplicar padrões mínimos de qualidade de ensino, previstos em termos gerais pela Constituição Federal (art. 206, VII) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 4º, IX:

“Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.”

Assegurar a todos uma escolaridade digna deste nome é o eixo em torno do qual se estabelece a colaboração técnica e financeira, inclusive em questões espinhosas, como o transporte escolar.

Reconhecendo o processo de descentralização por que passa o País, propõe-se uma participação maior dos Municípios na quota estadual do salário-educação, retomando posições anteriores do poder legislativo.

O Projeto trata, ainda, entre outros relevantes aspectos, da política e gestão educacional, onde têm lugar de destaque os Planos Nacional, estaduais e municipais de Educação. Com o seu prazo decenal, eles constituem planos de Estado e não apenas de governo, de modo a assegurar continuidade às ações do Poder Público, em conjunto com a sociedade civil, conforme convém a um setor cujo retorno ocorre predominantemente a médio e longo prazos.

Sendo o aluno e cidadão uno e indivisível; sendo ele e a escola os alvos primordiais da política educacional, os governos e a sociedade civil devem agir harmônica e integradamente para que a educação seja uma conquista efetiva e não apenas uma promessa na letra da lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006.

Ricardo Santos
Deputado Federal (PSDB/ES)

Carlos Humberto Manato
Deputado Federal (PDT/ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....

Seção I

Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 11.114, de 16/05/2005*

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

11.3.2 GESTÃO

19. Aperfeiçoar o regime de colaboração entre os sistemas de ensino com vistas a uma ação coordenada entre entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais próprias e supletivas e das metas deste PNE.**

20. Estimular a colaboração entre as redes e sistemas de ensino municipais, através de apoio técnico a consórcios intermunicipais e colegiados regionais consultivos, quando

necessários.

21. Estimular a criação de Conselhos Municipais de Educação e apoiar tecnicamente os Municípios que optarem por constituir sistemas municipais de ensino.
22. Definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade.
23. Editar pelos sistemas de ensino, normas e diretrizes gerais desburocratizantes e flexíveis, que estimulem a iniciativa e a ação inovadora das instituições escolares.
24. Desenvolver padrão de gestão que tenha como elementos a destinação de recursos para as atividades-fim, a descentralização, a autonomia da escola, a equidade, o foco na aprendizagem dos alunos e a participação da comunidade.
25. Elaborar e executar planos estaduais e municipais de educação, em consonância com este PNE.
26. Organizar a educação básica no campo, de modo a preservar as escolas rurais no meio rural e imbuídas dos valores rurais.
27. Apoiar tecnicamente as escolas na elaboração e execução de sua proposta pedagógica.
28. Assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira, através do repasse de recursos diretamente às escolas para pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica.
29. Informatizar, em três anos, com auxílio técnico e financeiro da União, as secretarias estaduais de educação, integrando-as em rede ao sistema nacional de estatísticas educacionais.**

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da
Constituição Federal e dá nova redação ao art.
60 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e , com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo,

na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Ricardo Santos e pelo Deputado Manato tem o propósito de disciplinar o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização de seus sistemas de ensino. Os trinta artigos do projeto encontram-se organizados em capítulos, compreendendo os seguintes temas: o regime de colaboração, a colaboração técnica, a colaboração financeira, a política e gestão educacional, o pessoal e o patrimônio.

Arquivado ao final da última legislatura, o projeto retomou sua tramitação em virtude de requerimento apresentado pelo Deputado Manato. Face à

distribuição determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006. Não foi oferecida qualquer emenda à proposição durante o prazo cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 23, V, da Constituição, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O parágrafo único do mesmo artigo prevê a edição de leis complementares para estabelecer normas de cooperação entre os entes federados nas diversas matérias sujeitas à competência comum. Seu texto vigora nos seguintes termos, conforme redação determinada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
.....

*Parágrafo único. **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.” (negrito nosso)*

O texto vigente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, previa uma única lei complementar para dispor sobre a cooperação em todas as áreas sujeitas à competência comum das distintas esferas de governo. Com a alteração decorrente da referida Emenda, passou a ser cabível a edição de lei complementar dispondo exclusivamente sobre a cooperação no âmbito da educação.

Ocorre, porém, que a proposição ora sob parecer foi apresentada como projeto de lei ordinária, contrariando a exigência de regulação da matéria mediante lei complementar. Trata-se de vício insanável, pois o Regimento

Interno da Câmara dos Deputados não permite alterar a espécie da proposição durante sua tramitação.

Em consequência, apesar das qualidades intrínsecas do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006, o equívoco quanto à espécie exigida pelo texto constitucional torna-o insuscetível de aprovação e conseqüente transformação em norma legal. Creio que a melhor alternativa para disciplinar a cooperação entre os entes federados na esfera da educação seria a conversão do conteúdo da proposição em projeto de lei complementar, providência que sugiro seja tomada pelo ilustre Deputado Manato.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado Mauro Nazif
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.666/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/05/08 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Raul Henry, tive a honra de ser designado relator-substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Projeto de Lei nº 7.666, de 2006, de autoria dos ilustres Deputados Ricardo Santos e Manato, pretende regular o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização dos seus sistemas de ensino, com vistas ao efetivo cumprimento das respectivas obrigações constitucionais.

Para tal, a proposição estabelece princípios e diretrizes que deverão nortear a colaboração técnica e financeira entre os entes federativos em suas diversas formas, incluindo a formulação e implementação das respectivas políticas educacionais e a gestão de pessoal e de patrimônio.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal prevê, em seu art. 211, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração, inclusive de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, qual seja, o ensino fundamental.

Nesse sentido, louvamos a iniciativa dos nobres Deputados Ricardo Santos e Manato que visa regulamentar esta imprescindível colaboração, que se dá em meio a uma nem sempre harmoniosa repartição de responsabilidades, obrigações e recursos entre os entes federativos.

O art. 23 da Constituição Federal, porém, determina que as normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam fixadas em leis complementares. A proposição ora apreciada nos chega sob a forma de projeto de lei ordinária, contrariando, assim, a exigência constitucional de regulamentação da matéria por lei complementar.

Dessa forma, em que pese o caráter meritório da iniciativa dos nobres autores, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.666, de 2006, ao tempo em que sugerimos aos ilustres Deputados Ricardo Santos e Manato a reapresentação da matéria na forma de projeto de lei complementar."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **RAUL HENRY**
Relator

Deputado **LOBBE NETO**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.666-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, e do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
